



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí - Minas Gerais - CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacui@hotmail.com

Hernane Lopes Siqueira

Presidente da Câmara

CPF 694.626.906-34

Projeto de Lei 1.784/2017

 **CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ**

Projeto de Lei nº 1.784, de 27/06/2017

APROVADO por 08 votos a 0

Sala das Sessões 11 de junho de 2017



“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo Único - A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

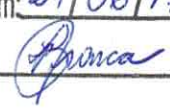
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacuí, em 27 de junho de 2017.



Ronaldo Correa Dos Santos
PSB

Recebi em: 27/06/17

Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí - Minas Gerais - CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacuí@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 10, inciso I do Regimento Interno, em consonância com o art. 27, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Proibir o corte dos serviços constantes do projeto em tela em dias em que o contribuinte não terá a chance de regulamentar o pagamento, é medida necessária e racional. Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Ademais, anoto que o projeto limita a proibição aos casos de inadimplência. A suspensão dos serviços por outros motivos, como no caso de furto de energia, ou rompimento de tubulações de água, admitem a interrupção nos serviços.

Neste sentido, disciplinar as ações das concessionárias no território municipal é matéria de interesse local e, portanto de iniciativa e competência de Vereador.

O município possui legitimidade para regulamentar os serviços locais. A propositura reúne condições para tramitação porque visa instituir medida que se coaduna com a defesa do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso V c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal. Nesse sentido é o disposto pelo § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que reza:

Art. 55. §1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

A propositura, ao vedar a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder os feriados, ainda que por falta de pagamento, objetiva garantir a dignidade do consumidor desses bens que poderá se ver inserido numa situação constrangedora desnecessária e da qual não possui elementos para se desvencilhar como na hipótese de ter o fornecimento de água cortado às vésperas de um feriado prolongado, devendo ser ressaltado que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.

A propositura se coaduna também ao disposto no art. 170, inciso V, da Constituição Federal que institui como um dos princípios da ordem econômica a defesa do consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí - Minas Gerais - CEP: 37.965-000.
Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacui@hotmail.com

Sobre a matéria o Código de Defesa do Consumidor assim determina em seu art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995). Cumpre observar ainda que, embora a Lei Federal nº 8.987/95, permita a interrupção da prestação do serviço condicionada apenas ao aviso prévio em caso de falta de pagamento, nada obsta que o Município, no exercício de sua competência, legisle de maneira mais benéfica ao consumidor, como é o caso da propositura.

O projeto está amparado nos arts. 30, incisos I e II; 24, inciso V e 170, inciso V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 6, I da LOM; e no art. 55, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor

O STF, guardião da Constituição Federal, já se pronunciou em diversos processos, tendo reconhecido a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços públicos.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito legislativo.

É como opino.

Câmara Municipal de Jacuí, em 27 de junho de 2017.

Ronaldo Correa Dos Santos
PSB